

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**

**LEI N.º 18.955, DE 31.07.24 (D.O. 31.07.24)**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA  
EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE  
ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO  
ESTADO CEARÁ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Fica facultado ao Poder Executivo incluir a temática Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Estado do Ceará, com base no art. 225, § 1.º, inciso VI, da Constituição Federal, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar e multimetodológico nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

**Parágrafo único.** Entende-se por Educação Climática a temática por meio da qual se possibilita ao indivíduo a construção de consciência sobre a condição ecológica e humana, em contexto ético, para a compreensão de valores sociais e ambientais e o desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes, competências e ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

**Art. 2.º** O desenvolvimento da Educação Climática abrange, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

- I – mudanças climáticas, aquecimento global, geopolítica e a emergência da crise do clima;
- II – integridade da biosfera;
- III – fenômenos atmosféricos: formação de nuvens, pressão atmosférica, temperatura, ventos, precipitação e suas possíveis relações com as mudanças do clima;
- IV – oceano e seu papel para regular o clima;
- V – sustentabilidade: direito e obrigação de todos; A Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;
- VI – história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis;
- VII – o antropoceno: a atividade humana e as emissões de gases de efeito estufa, a poluição e os impactos no clima;
- VIII – consciência planetária, humanidade e ética, condição ecológica e humana;
- IX – convenção Quadro das Nações Unidas sobre o Clima, Conferência das Partes das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e Acordo de Paris;
- X – necessidade de ação: mitigação, adaptação e resiliência;
- XI – impactos das mudanças climáticas, justiça climática e racismo ambiental;
- XII – povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;
- XIII – transição energética justa: Brasil e o panorama global;
- XIV – mudanças no uso da terra, agricultura, agropecuária e agroecologia;
- XV – biomas brasileiros, biodiversidade e alterações ambientais;
- XVI – contexto regional e mudanças do clima local;
- XVII – a floresta em pé e a economia verde; desmatamento;
- XVIII – o bioma Caatinga: desafios, diferenciação, potencialidades e sequestro de carbono;
- XIX – educação ecológica e o Direito da Natureza: Recursos e Meio Ambiente;
- XX – espaços urbanos, moradias e lazer.

**Parágrafo único.** As temáticas são abordadas de forma padronizada, com regularidade, observando-se, para tanto, o nível de ensino, a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
31 de julho de 2024.

**Elmano de Freitas da Costa**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Autoria: Dep. Renato Roseno